



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ
PORTARIA Nº 578, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” ^[1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP n.º 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” ^[2];

Considerando o ofício n.º 469/2022/SEGE/PGJ e o ofício n.º 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora LIA ALMEIDA OLIVEIRA SARAIVA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Coreaú, para funcionar como Promotora Eleitoral da 064ª Zona (Coreaú), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 13 set. 2022. Caderno extrajudicial, p. 14.

^[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

^[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)